

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ**

LEI N.º 074/98

Publicado no D. O. M.
P.º 31 11 98

**Súmula: regulamenta os serviços de
táxi, no Município.**

A Câmara Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

I- DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1.º - Fica denominado "serviço de táxi" o serviço remunerado de transporte de passageiro por meio de veículo particular, prestado sem vínculo empregatício entre o condutor e o passageiro.

Art. 2.º - Entende-se por permissionário, para os fins desta lei, a pessoa física ou a pessoa jurídica autorizada pela Prefeitura Municipal, mediante Termo de Permissão, a explorar comercialmente o serviço de táxi.

Art. 3.º - Entende-se por condutor, para os fins desta lei, o motorista do veículo de táxi.

II- CONDIÇÕES PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 4.º - O serviço de táxi é considerado de utilidade pública e somente poderá ser explorado comercialmente por permissionário autorizado pela Prefeitura Municipal de Campo Magro, na forma prevista nesta lei.

Art. 5.º - O Termo de Permissão é outorgado pela Prefeitura ao interessado, com prazo determinado, em caráter pessoal e intransferível, a qualquer título, salvo mediante anuência expressa da Prefeitura.

Parágrafo único – O Departamento de Administração é o órgão competente da Prefeitura Municipal para tratar da outorga de permissão de serviço de táxi, para decidir pela sua revogação e renovação, bem como para cuidar dos demais aspectos relativos a tal atividade.

Art. 6.º - A outorga e a renovação do Termo de Permissão estão condicionadas ao cumprimento das seguintes exigências pelo interessado:

I- no caso de pessoa física:

- a) residir no Município de Campo Magro;
- b) ser proprietário de, no mínimo, um veículo para prestar o serviço de táxi;
- c) apresentar certidão negativa criminal das Comarcas de Almirante Tamandaré, Curitiba, Campo Largo e Colombo;
- d) não possuir outro Termo de Permissão;
- e) ausência de impedimento legal para o exercício da atividade.

II- no caso de pessoa jurídica:

- a) estar legalmente constituída;
- b) ter sede no Município de Campo Magro;
- c) estar prevista no objeto do contrato social da empresa a atividade de serviço de táxi;
- d) não possuir outro Termo de Permissão;
- e) ausência de impedimento legal para o exercício da atividade.

§ 1.º – Assiste à Administração o direito de revogar o Termo de Permissão, a qualquer tempo, unilateralmente, sempre que for apurada infração do permissionário ao disposto neste artigo.

§ 2.º - A Administração, mediante decreto, poderá limitar a outorga de termos de permissão e o número de táxis por permissionário, de acordo com as necessidades do Município.

Art. 7.º - O serviço de táxi poderá ser prestado diretamente pelo permissionário ou por condutor legalmente habilitado e registrado no Cadastro da Prefeitura Municipal.

Art. 8.º - Além do Termo de Permissão, o permissionário também deve obter da Prefeitura Municipal Alvará de Licença para cada veículo a ser utilizado na prestação do serviço de táxi, bem como Certidão Cadastral de Condutor para os motoristas dos táxis.

Parágrafo 1.º - O prazo de validade será de cinco anos para o Termo de Permissão, e um ano para o Alvará de Licença e para a Certidão Cadastral de Condutor, permitida a renovação, desde que observadas as exigências legais.

Parágrafo 2.º - Terá prioridade na outorga do novo Termo de Permissão o permissionário que estiver explorando o serviço de táxi à época da renovação.

Art. 9.º - A Prefeitura Municipal somente concederá Alvará de Licença para os veículos devidamente vistoriados que atenderem as exigências da lei, inclusive as disposições da Lei Federal n.º 9.503/97, que contém o Código Brasileiro de Trânsito, e que estiverem em condições de transitar sem oferecer risco a terceiros.

Parágrafo único - O permissionário deve apresentar o(s) veículo(s) de táxi para vistoria perante a Administração em até trinta dias da data de outorga do Termo de Permissão, sob pena de revogação deste último.

Art. 10 - A inscrição do motorista no Cadastro de Condutores será efetuada mediante solicitação dele próprio, encaminhada ao Departamento de Administração da Prefeitura Municipal, juntamente com os seguintes documentos:

- I - carteira nacional de habilitação, na categoria de automóvel;
- II - comprovante de residência no Município de Campo Magro;
- III - certidão negativa criminal referente às Comarcas de Almirante Tamandaré, Curitiba, Campo Largo e Colombo;
- IV - atestado médico que comprove a boa condição física e mental do interessado e a ausência de causa que o impeça de exercer a atividade de taxista;
- V - Termo de Permissão, se o requerente for o próprio permissionário;
- VI - carta de apresentação, a ser assinada pelo permissionário, quando o requerente for seu preposto ou empregado.

Parágrafo único – A carta de apresentação, mencionada no inciso VI deste artigo, servirá para confirmar que o requerente está acertado com algum permissionário para prestar serviço de táxi.

Art. 11 – A Prefeitura poderá recusar o registro no Cadastro de Condutores do interessado que não atender as exigências contidas no artigo anterior, cabendo-lhe, também, a qualquer momento, cancelar o registro do condutor, se houver fato superveniente que o justifique.

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 12 – São obrigações dos permissionários:

- I - dar adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, tais como
taxímetro e extintor de incêndio;
- II - apresentar o veículo perante a Administração para vistoria sempre que
for solicitado ou quando for renovar o respectivo Alvará de Licença;
- III - manter o veículo em perfeito estado de segurança, conforto e higiene;
- IV - cumprir rigorosamente as disposições desta lei e de seus atos regulamentadores, bem como da legislação federal e estadual pertinente;
- V - zelar pelo comportamento e profissionalismo dos condutores sob sua responsabilidade, exigindo dos mesmos o fiel cumprimento do disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 13 – Os permissionários responderão solidariamente pelos atos praticados pelos condutores dos veículos.

Art. 14 – São obrigações dos condutores de veículos:

- I - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os servidores da Administração;
- II - cumprir rigorosamente as disposições desta lei e de seus atos regulamentadores, bem como da legislação federal e estadual pertinente;

- III - cobrar o valor exato da corrida, conforme indicação no taxímetro;
- IV - conduzir o veículo de acordo com as normas de trânsito;
- V - não confiar a direção do veículo a terceiro, salvo anuência do permissionário e observados os requisitos legais.

IV- INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 – As infrações cometidas por permissionário ou condutor, conforme o caso, são agrupadas da seguinte forma:

Grupo 1:

- a) trafegar sem Alvará de Licença válido;
- b) trafegar sem Certidão Cadastral de Condutor válido;
- c) dirigir expondo a risco o passageiro;
- d) desrespeitar os valores indicados no taxímetro;
- e) trafegar com o veículo e/ou seus equipamentos fora das condições previstas na lei;
- f) entregar a direção do veículo a pessoa não habilitada ou sem autorização legal;
- g) tratar passageiro com desrespeito ou agressividade.

Grupo 2:

- a) recusar passageiros, salvo em caso justificado;
- b) transportar passageiros com o taxímetro desligado;
- c) retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou percorrer trajeto mais longo que o necessário;
- d) interromper a prestação dos serviços, injustificadamente e sem prévia ciência à Administração;
- e) utilizar no serviço veículo com estado precário de segurança, conforto e higiene.

§ 1.º – As infrações discriminadas neste artigo não excluem outras previstas em legislação especial.

§ 2.º - Às infrações do grupo 1 serão aplicadas as seguintes penalidades, cumulativamente ou não, conforme o caso:

- I - suspensão por trinta dias;
- II - multa;
- III - revogação do termo de permissão;
- IV - cancelamento do alvará de licença;
- V - cancelamento do registro no cadastro de condutores.

§ 3.º - Às infrações do grupo 2 serão aplicadas as seguintes penalidades, cumulativamente ou não, conforme o caso:

- I - advertência;
- II - suspensão por quinze dias;
- III - multa;
- IV - revogação do termo de permissão;
- V - cancelamento do alvará de licença;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16- A Administração se reserva o direito de revogar o Termo de Permissão e cancelar o registro do Cadastro de Condutores, a qualquer tempo, unilateralmente, sempre que for apurada infração ao disposto nesta lei.

Art. 17- A Administração regulamentará, por decreto, os pontos necessários à integral aplicação do disposto nesta lei e ao bom funcionamento dos serviços de táxi no Município, inclusive quanto à tarifa.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Magro, em 11 de novembro de 1998.


LOUVANIR MENEGUSSO
Prefeito Municipal